

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.886, DE 2005

Dispõe sobre o bloqueio do pagamento de benefício da previdência social e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado AMAURI GASQUES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.886, de 2005, PLS nº 483, de 2003, de autoria do nobre Senador SÉRGIO CABRAL, dispõe que o recadastramento de segurados da Previdência Social, por qualquer motivo, não poderá ser precedido de prévio bloqueio de pagamento de benefícios.

Além disso, impõe que o referido recadastramento seja efetivado mediante prévia notificação pública e do estabelecimento de prazo para início e conclusão do processo, nunca inferior a noventa dias. Prevê, ainda, que o recadastramento de segurados com sessenta anos ou mais seja objeto de prévio agendamento junto ao órgão recadastrador, que o organizará em função da data do aniversário ou da data de concessão do benefício inicial. Quando o segurado contar com idade igual ou superior a oitenta anos ou, independentemente da idade, por recomendação médica, estiver impossibilitado de se deslocar, o recadastramento deverá ser realizado em sua residência.

Por fim, assinala que todo e qualquer procedimento que envolva a Previdência Social e que tenha como destinatário segurado com idade igual ou superior a sessenta anos deve-se pautar no que dispõe a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Em sua justificação, o Autor reconhece a importância do recadastramento no combate às fraudes na Previdência Social, mas ressalta que esse procedimento não pode ser realizado à custa do desrespeito, do sofrimento e, às vezes, da humilhação dos segurados, em especial daqueles com idade avançada ou impossibilitados de se locomoverem ao local do recadastramento.

No prazo regimental, o Projeto de Lei nº5.886, de 2005, não recebeu emendas. A tramitação da matéria dá-se pelo rito prioritário (art.52, RI), ficando a Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RI).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De início, merece destaque a bem fundamentada justificação que o ilustre Senador Sérgio Cabral apresenta para a sua proposta, ao submetê-la à apreciação no Senado Federal.

De fato, causou indignação à sociedade brasileira a visão de pessoas idosas ou doentes, com extrema dificuldade de locomoção, nas filas das agências da Previdência Social para submeterem-se ao recadastramento, sob pena de terem seu benefício cancelado. Sabemos que, muitas vezes, esse benefício constitui a única fonte de renda dessas pessoas, o meio que possuem para sobreviver com um mínimo de dignidade.

Embora tenhamos consciência da necessidade periódica de recadastramento dos beneficiários, tendo em vista a ocorrência freqüente de fraudes na Previdência Social, este procedimento deve ser realizado dentro de um prazo razoável, com ampla divulgação pela mídia, respeitando-se as limitações e condições especiais de alguns segurados, como os idosos e os portadores deficiência.

É inquestionável, portanto, o mérito da proposição em pauta, que busca proteger o exercício de direito social constitucionalmente assegurado, o direito à previdência social, com a garantia do respeito à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da nossa República.

Assim sendo, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.886, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 200.

Deputado AMAURI GASQUES  
Relator